



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -ES

Av. César Hilal, 700 - 1º andar - Bento Ferreira - Vitória - ES - CEP 290-522-232  
Tel.: PABX (027) 3334-9900 FAX: (027) 3324-3644

CREA-ES

FIXA VALORES DE DESCONTOS PARA QUITAÇÃO DAS MULTAS APLICADAS PELO CREA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECISÃO N. 157/96

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CREA-ES, no uso das atribuições legais que lhe confere A Alínea “k”, do artigo 34, da Lei Federal no 5.194 de 24.12.66;

Considerando que, o artigo 10º das Resoluções n.º 384 e 385 de 28/06/94, fixa os valores mínimos e máximos das multas estipuladas nas Alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, e “e” do artigo 73, da Lei Federal n.º 5.194, de 24/12/66 e Artigo 3º da Lei Federal n.º 6.496/77;

Considerando que, o Artigo 8º do Ato 042/94 do CREA, fixa os valores das multas no seu limite máximo e o parágrafo único do Artigo 6º da Lei Federal n.º 5.194/66, diz que, nos casos de reincidência as multas serão aplicadas em dobro;

Considerando que, de acordo com o Parágrafo 2º do Artigo 2º do Ato 041/94 do CREA-ES, os Autos de Infração que forem regularizados no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do seu recebimento será cancelado;

Considerando o grande número de empresas, profissionais e leigos que regularizam as infrações após o prazo estabelecido no Ato n.º 041/94.

RESOLVE:

Art. 1º - As empresas, profissionais e leigos que regularizam as infrações junto ao CREA-ES após o prazo estabelecido pelo Ato n.º 041/94 do CREA-ES, quitarão as multas com os seguintes descontados:

DIAS	DESCONTOS
ATE 60	Redução para valor mínimo da tabela do CONFEA
De 61 a 90	50%
De 91 a 120	40%
De 121 a 150	30%
Acima de 150	Sem desconto

**Art. 2º - As multas poderão ser parceladas em até 03 (três) vezes, mediante assinatura de termo de compromisso, desde que cada parcela não seja inferior a 33 (trinta e três) UFIR's.**

Art. 3º - Os processos de auto de infração serão arquivados pela Divisão de Fiscalização, mediante regularização das infrações nos seguintes casos:

- I. Quando se trata de obras/serviços de entidades beneficentes reconhecidas como de utilizada pública, e que a elaboração de projetos, direção e execução de obras ou serviços tenham sido realizadas por profissionais em caráter filantrópico.
- II. Quando se tratar de leigo carente, assim considerando aquele que ganha até 03 (três) salários mínimos mensais.

**Parágrafo Único – Os processos em fase de execução judicial terão as multas reduzidas para o valor mínimo da tabela do CONFEA.**

Art. 4º - Para obtenção de Taxa Especial de ART junto a este Conselho, em se tratando de entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- A – Solicitação por escrito de Taxa Especial;
- B – Cópia do estatuto da entidade, registrado em Cartório de Registro e Títulos;
- C – Declaração dos profissionais envolvidos na qual comprova ser de caráter filantrópico;
- D – Documento comprobatório do reconhecimento de utilidade pública.

Art. 5º - Esta decisão entra em vigor na data de sua aprovação, revogando as disposições em contrário.

Vitória, 10 de setembro de 1996.

Eng.º Civil DEMILSON GUILHERME MARTINS  
Presidente

Arquiteta MARCIA DE ARAUJO RIBEIRO  
2º Secretária